



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 14 /2000

SESSÃO DE: 17/02/2000 2.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002406/96

A.I.: 1/394.569

RECORRENTE: PATRÍCIA LOPES DE MESQUITA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Constitui em infração à legislação do ICMS a aquisição de mercadorias sem cobertura documental. Autuação procedente e amparada no art. 113 do RICMS com penalidade contida no art. 767 - III - a do referido diploma legal. Descabida a cobrança do principal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa a exordial sobre a aquisição, no exercício de 1994, de mercadorias sem cobertura documental no montante de R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais).

Foram indicados como infringidos os arts. 1.º, 732, 761, 765 e 766, com penalidade cominada pelo art. 767 - III - a, todos do Decreto 21.219/91.

A documentação que embasou o lançamento repousa às fls. 03 a 13 dos autos.

Tesmpetivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito (fls. 14).

O processo foi julgado procedente em 1.ª Instância (fls. 18 a 20).

O contribuinte, inconformado com a decisão monocrática interpôs recurso junto ao Conselho de Recurso Tributários que repousa às fls. 23.

A Consultoria Tributária, em manifestação de fls. 26, opina pela manutenção da decisão singular.

A douda Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer suprareferido.



É o relatório.

VOTO

A infração descrita na peça vestibular - omissão de compras - foi detectada mediante a elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, que consiste em um resumo de todas entradas e saídas realizadas em um determinado período, levando em consideração os estoques inicial e final.

O procedimento utilizado pelo agente se constitui num dos métodos mais eficazes para se detectar o ilícito cometido pelo contribuinte.

Na realidade, a ação do contribuinte se mostra contrária as normas pertinentes ao ICMS, especialmente ao art. 113 do Dec. 21.219/91, que impõe aos adquirentes de mercadorias exigir dos seus fornecedores a emissão de nota fiscal.

Entretanto, no caso que se cuida descabida a cobrança do principal, porquanto as mercadorias adquiridas de forma irregular foram tributadas na saída, razão pela qual lançou-se somente multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação (art. 767, III, a do Dec. 21.219/91).

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1.ª Instância.

É o voto



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **PATRICIA LOPES DE MESQUITA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 2.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer o recurso voluntário interposto, e por unanimidade de votos, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão condenatória exarada em 1.ª Instância, em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 01 de ~~maio~~ março de 2.000.

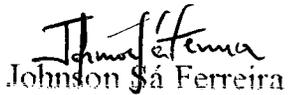
01 março


Eliane Maria de Souza Matias
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


José Antônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

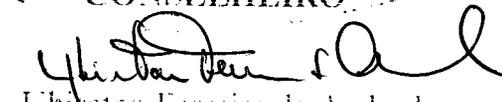

Johnson Sá Ferreira
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO